

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO VIA PARA A DESCOLONIZAÇÃO DO SABER JURÍDICO

Samuel Prazeres de Souza¹

Quando você diz que é neutro em relação a uma injustiça ou opressão, você decidiu apoiar o status quo do injusto. Não queremos ser amados por sermos bons. Somos bons porque somos amados. (Desmond Tutu)

Resumo:

O presente artigo analisa o novo constitucionalismo latino-americano por uma perspectiva decolonial e sociológica, traçando os históricos do paradigma constitucional europeu e latino-americano. Por meio dos próprios textos constitucionais e bibliografias adjacentes, observa-se a adoção de princípios dos povos originários da América Latina em suas recentes Constituições - como a da Bolívia (2009). Analisa-se, no mesmo intuito, o resgate de conhecimentos de tais povos como vias para uma experiência jurídica legitimamente latino-americana. De tal forma, conclui-se a necessidade de superar as falhas do Estado moderno e dos seus sistemas monojurídicos através das noções de Estado plurinacional e pluralismo jurídico e epistemológico.

Palavras chave:

América Latina. Modernidade. Pluralismo. Epistemologias. Constitucionalismo.

Abstract:

This article analyzes the new Latin American constitutionalism through a decolonial and sociological perspective, tracing the history of the European and Latin American constitutional paradigms. Through its own constitutional texts and adjacent bibliographies, it is observed the adoption of principles of the native population from Latin America in their recent Constitutions - such as the Constitution of Bolivia (2009). For the same purpose, it is analyzed the rescue of their knowledge as ways to reach a legitimate Latin American juridical experience. Therefore, it emerges the need to defy the failures of the Modern State and its monojuridical systems with the notions of Plurinational State and legal and epistemological pluralism.

Key words:

Latin America. Modernity. Pluralism. Epistemologies. Constitutionalism.

¹ Estudante da Faculdade de Direito do Recife

INTRODUÇÃO

Os povos originários da América Latina foram violentados durante a colonização europeia e tiveram suas culturas inferiorizadas, carregando consigo até hoje marcas do período colonial. Diante do histórico de exploração, a América Latina enfrenta frágeis democracias, pobreza, alta desigualdade socioeconômica e invisibilização no sistema mundo global. Como proposta de se emancipar da dita modernidade periférica, as realidades da América do Sul e Central vêm buscando a superação de estruturas coloniais de poder e saber que ainda perduram nas suas sociedades.

Especialmente no que tange o aparato jurídico estatal, é notório como o Direito colonial possuiu propósitos específicos de subordinação. Através de normas que afirmavam a superioridade das metrópoles europeias e padronizavam os modos de vida dos povos colonizados, a colonização teve o Direito como grande aliado para a sua manutenção. Com os processos de independência dos países latino-americanos, as elites locais e outros representantes das metrópoles mantiveram seus privilégios afirmando o Direito colonial e preterindo a participação popular nos espaços institucionais. Como resultado, hoje insurgem movimentos na América Latina que propõem a reformulação da ordem jurídica por meio de recortes interseccionais e resgate de epistemologias apagadas.

O novo constitucionalismo latino-americano surge, então, para assegurar as mudanças políticas e sociais que os países do Sul vivenciam no século XXI e toma como ponto de partida a Constituição. Dentre suas características, destaca-se o Estado plurinacional e o pluralismo jurídico e epistemológico, que promovem o reconhecimento da diversidade dos sistemas sociais e da consequente necessidade de alteridade no tratamento dos mesmos. Também é peculiar ao novo constitucionalismo a participação ativa de movimentos sociais na reivindicação de direitos historicamente negados a populações vítimas de discriminação cultural e racial.

Tal movimento constitucional vem possibilitando a criação de sistemas plurijurídicos, através, por exemplo, da introdução de ideais dos povos originários da América Latina na Constituição. Ao propor rupturas com ideais europeus que se esgotaram e buscar paradigmas decoloniais, ele viabiliza a descolonização do saber jurídico e, sobretudo, a estabilidade de sociedades verdadeiramente latino-americanas.

O CONSTITUCIONALISMO EUROPEU

Historicamente, os Estados ocidentais organizam-se em torno de textos escritos que exprimem normas e valores básicos para o bom convívio em sociedade dos seus cidadãos. O contexto europeu demonstra isso desde a Grécia Antiga, em que havia nas cidades-Estado valores que norteavam a vida social e mecanismos de controle do poder dos governantes, os quais precisavam ser legitimados pelo seletivo grupo de cidadãos gregos (CANOTILHO, 1997).

É na Europa Moderna, porém, que firma-se o constitucionalismo como movimento sociopolítico e jurídico a partir do qual emergem as Constituições nacionais contra o absolutismo e arbitrariedade do poder medieval. De forma sucinta, constituir-se parte do estabelecimento de normas fundamentais de um ordenamento jurídico no topo da sua pirâmide normativa; no caso, a Constituição. Este processo é guiado por duas premissas básicas: a necessidade de limitar o poder político e garantir direitos aos cidadãos através de normas constitucionais escritas (DELLAGNEZZE, 2015).

O constitucionalismo moderno consagra direitos fundamentais de primeira geração, isto é, os direitos individuais de liberdade civil e política exigidos pelas revoluções burguesas do século XVIII: a Revolução Inglesa, de 1688; a Revolução Americana, de 1776; e a Revolução Francesa, de 1789 (RIBEIRO, 2013). Percebe-se que o constitucionalismo surgiu liberal, como forma de limitar o poder do Estado absoluto e garantir a segurança política e econômica das classes mais ricas (dita burguesia) após a queda do absolutismo; de tal forma, constitucionalismo significaria “segurança”, não “democracia”. O constitucionalismo liberal, logo, tem, na sua essência, o individualismo, certa inércia do Estado e a propriedade privada como critério de cidadania, o que é incompatível com os ideais democráticos atuais, voltados para a função social das propriedades e o bem-estar de toda a coletividade (MAGALHÃES, 2010, p. 97).

O constitucionalismo, em sua origem, dialoga em vários momentos com a escola juspositivista dos séculos XVIII e XIX, adotando ideais liberais individualistas característicos das correntes ideológicas da época. Isso é notório na suma importância dos primeiros textos constitucionais à imposição de normas escritas, rígidas e esclarecidas para a organização social do Estado. Através da cientificidade objetiva, o juspositivismo procurou romper com a divinização do poder característica da Idade

Média e com o jusnaturalismo demasiadamente abstrato. Nesse intuito, houve a instituição de normas que garantiram a primazia da Lei e a exatidão unívoca das ciências jurídicas.

No século XIX, o descontentamento da população europeia com seus governos liberais e a difusão de ideais socialistas levaram à organização da classe operária para a reivindicação de direitos. A partir de sindicatos e outros movimentos sociais, iniciou-se o constitucionalismo social ou contemporâneo, que buscou dar estabilidade ao prematuro Estado social e legitimar os direitos sociais de trabalhadores e camponeses (cunhados pelo jurista italiano Norberto Bobbio como direitos fundamentais de segunda geração). O constitucionalismo social tem como marco as Constituições do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919, a Constituição de Weimar (RIBEIRO, 2013). Neste momento, as normas constitucionais se aproximam da escola sociológica do Direito e procuram superar as defasagens do prévio juspositivismo, que se mostrou excessivamente legalista e normativo.

Embora as novas perspectivas do constitucionalismo social tenham aproximado o Estado e a sociedade civil, o Estado social não sucedeu em alcançar a democracia substantiva e, muito pelo contrário, padeceu a atrocidades humanitárias durante a primeira metade do século XX. Por isso, após a II Guerra, as Constituições europeias passaram a abranger valores e direitos fundamentais ditos de terceira geração como a dignidade da pessoa humana, autodeterminação dos povos, direito à paz, direito ao meio ambiente, entre outros (BOBBIO, 2004, p. 32). Em tal contexto, eclodem o Estado Democrático de Direito e o neoconstitucionalismo como movimentos que identificam o Direito como interdisciplinar e, sobretudo, com fins máximos de reparação social e histórica.

O neoconstitucionalismo questiona o positivismo jurídico diante de sua insuficiência em combater o totalitarismo e rejeita o fetichismo à lei e a meros formalismos. As novas Constituições, então, não se limitam a estabelecer competências e tripartir o poder público; elas desenvolvem normas materiais substantivas, um rol extensivo de princípios legais, e fins e objetivos para a atuação do Estado (LANGOSKI, BRAUN, 2014). Em suma, a Constituição torna-se suprema à Lei e ao próprio Estado. Diferentemente do constitucionalismo, o neoconstitucionalismo apresenta uma ruptura com o Estado liberal-individualista fundado nos interesses das classes de elite. Seu

motivo de existência é outro, voltado para a democracia participativa popular e a garantia material de direitos fundamentais para todas e todos (STRECK, 2009, p. 8). Na própria América do Sul, por exemplo, o Brasil possui uma experiência neoconstitucional em 1988 com a elaboração da Constituição Cidadã, com grande participação popular e vigente até os dias atuais.

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O jurista argentino Roberto Gargarella remonta o início do constitucionalismo latino-americano ao início do século XIX com as primeiras declarações de independência. O processo de constitucionalização desses Estados teve forte influência europeia e, mais especificamente, das constituições liberais. O Estado latino-americano e seu modelo constitucional se estruturaram conforme a concepção de Estado da metrópole, representada na colônia pelos crioulos (filhos de europeus nascidos na América hispânica) e portugueses. Como resultado, seu aporte jurídico foi criado para atender aos herdeiros dos colonizadores europeus com grandes propriedades e poder econômico, deixando historicamente marginalizados os segmentos populares. A juridicidade da América Latina, portanto, advém da cultura europeia; seus tribunais, códigos e constituições sistematicamente reforçam os interesses coloniais das metrópoles e refletem o viés liberal no qual foram concebidos. (LANGOSKI, BRAUN, 2014).

Após a II Guerra, o neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito foram desenvolvidos na Europa como forma de assegurar os direitos fundamentais do ser humano que foram ameaçados a nível global na primeira metade do século XX. Entretanto, os países latino-americanos não puderam vivenciar a experiência neoconstitucional europeia; seus governos foram interrompidos por ditaduras militares e constantes intervenções estadunidenses sob o pretexto da “ameaça comunista” durante a Guerra Fria. Via-se, então, a arbitrariedade, a turbidez constitucional e a insegurança jurídica nos Estados ditatoriais que vigoraram politicamente nas décadas de 60 e 70.

Na década de 80, diversos movimentos sociais eclodiram contra as ditaduras e com a proposta de novos horizontes para a América Latina cuja reconstrução necessariamente passaria pela releitura das instituições e, especialmente, da Constituição. Por tal perspectiva revolucionária, surge o movimento denominado “novo

constitucionalismo latino-americano”, que propõe Estados plurinacionais a favor da participação popular, pluriculturalidade e inclusão de todas as classes sociais na política e no meio jurídico (RIBEIRO, 2013).

O novo constitucionalismo latino-americano demanda uma nova independência do dito Primeiro Mundo e a criação de um Estado efetivamente participativo, pautado numa democracia substantiva consensual e não mais na democracia formal majoritária (MAGALHÃES, 2010, p. 84). Esse movimento pretende romper com o modelo de sociedade liberal-individualista eurocêntrico e garantir a igualdade socioeconômica junto a direitos sociais de classes excluídas repetidamente na história. Ademais, há o anseio pelo rompimento com a modernidade europeia e seu maior seguimento, a colonialidade. Por meio da decolonialidade, procura-se sarar as feridas deixadas pela colonização que permaneceram na América Latina ainda após a sua independência. Neste intuito, é feito o resgate de epistemologias negadas pelos Estados colonizadores como via principal para a descolonização das instituições, dos saberes e, sobretudo, da ordem jurídica.

Apesar de o seu início histórico ser convencionado no fim do século XX coincidindo com o fim dos regimes ditatoriais, o constitucionalismo latino-americano é substanciado de fato apenas no século XXI. Esse novo constitucionalismo tem como textos normativos a Constituição Venezuelana (1999), a Equatoriana (2008) e a da Bolívia (2009). As três se desdobraram após as revoltas populares, respectivamente, do Caracaço em 1989, dos protestos anti-imperialistas de Quito em 2005 e da Guerra do Gás em 2003 (RODRIGUES, 2009).

As recentes constituições do Equador e Bolívia são os maiores expoentes do constitucionalismo latino-americano. Seus textos são extensos e adaptados à realidade local (Equador: 444 artigos; Bolívia: 411 artigos; em comparação ao Brasil, a Constituição de 88 tem apenas 250 artigos), tendo sido elaborados por uma Assembleia Nacional Constituinte participativa e submetidos à aprovação popular por referendos aprovatórios. Além disso, as constituições do Equador e Bolívia estabelecem instituições de accountability baseadas na participação popular e revelam uma característica bastante pertinente do novo constitucionalismo latino-americano: a incorporação das reivindicações da população indígena/originária. Percebe-se a inclusão de conceitos indígenas para além do mero formalismo, adotando-se termos e ideias das populações nativas que vivenciaram desde o início da colonização o epistemicídio, vide o artigo 8º da

Constituição da Bolívia de 2009 (RIBEIRO, 2013):

Art. 8º El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivimaraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

Ao resgatar estes princípios e outros ideais dos povos nativos ao longo do seu texto, a Constituição Boliviana cumpre o fim social de reparação histórica dos direitos indígenas e desempenha um papel essencial na descolonização do país. Ademais, a diversidade cultural reconhecida numa Constituição fortalece o pluralismo jurídico e epistemológico, contribuindo para uma democracia baseada no respeito à diversidade. Através da introdução desse tipo de conteúdo no ordenamento jurídico, há uma radical ruptura com o direito europeu, concebido como universal, e o consequente estabelecimento de um sistema mais plurijurídico, dialógico e democrático (SIQUEIRA, 2013).

É notório, pois, como o novo arranjo constitucional dos presentes países vem alterando a organização do Estado e, conseqüentemente, da sociedade, que se vê mais integrada na tomada de decisões e mais segura dos seus direitos. Ao passo que o Estado latino-americano cada vez mais se afasta das imposições da época colonial, o Estado Plurinacional emerge e, junto a ele, o Direito se firma gradualmente como devido instrumento de emancipação e transformação.

O ESTADO PLURINACIONAL E O PLURALISMO JURÍDICO E EPISTEMOLÓGICO

O novo constitucionalismo latino-americano traz o Estado plurinacional como alternativa para o Estado moderno europeu. Enquanto o Estado nacional reconhece a existência de um Estado para uma nação, o Estado plurinacional afirma que o Estado e a Constituição não podem mais representar uma única nação, um único interesse, uma única narrativa. É preciso considerar a pluralidade e diversidade existente no povo, garantindo a coexistência dos diversos grupos sociais, étnicos e culturais (MAGALHÃES, 2008, p 208). Assim, a proposta principal do Estado plurinacional é atender às demandas específicas das nações autodeterminadas dos povos originários, através da democracia participativa (RIBEIRO, 2013).

A plurinacionalidade é expressamente colocada nas novas constituições do

Equador e da Bolívia, em que são admitidos diversos direitos de propriedade, assim como tribunais específicos para cada comunidade – ou nação. Dessa forma, o Estado plurinacional não segue a uniformização do Estado nacional moderno e preza pelo respeito aos povos originários e à diversidade cultural como um todo.

Durante a instituição do Estado moderno europeu na América Latina, várias discussões não se deram de forma paritária entre os povos colonizados e colonizadores. Os valores europeus foram impostos por meio da escravidão, genocídio, religião obrigatória, e isso se reflete no Direito atual. O constitucionalismo plurinacional rompe com este padrão uniformizador; ele cura feridas deixadas pelas explorações à medida que busca a construção de consensos e o pluralismo de perspectivas (MAGALHÃES, 2010, p. 86).

Ao resguardar a diversidade, o Estado plurinacional tem como referencial indispensável o pluralismo jurídico. O pluralismo jurídico é caracterizado pela coexistência de sistemas jurídicos, dotados de eficácia, num mesmo espaço e tempo. No contexto colonial da América Latina, diversas regras com diversas origens passaram a coabitar na sociedade colonial, o que instituiu múltiplas complexidades que não se adequam até hoje à concepção unitária do direito. A negação à existência de mais de uma realidade social foi um dos pilares para a consagração do Direito das metrópoles, levando à marginalização, invisibilização e exclusão de diversos povos. O pluralismo jurídico surge, pois, para adequar o pensamento jurídico à realidade social da América Latina, a qual é plural e, infelizmente, ainda desigual.

Observadas as exigências da sociedade e pontuais ineficácias do Judiciário, a abordagem pluralista pretende afastar o direito do puro positivismo e aproximá-lo da produção multiforme do direito. Através de alternativas à lógica jurídica dominante, alcançam-se as camadas sociais mais exploradas e a legislação estatal deixa de ser a única fonte do direito (DELLAGNEZZE, 2015). Esta reparação deve ser pensada sempre num viés democrático representativo, afinal as instituições jurídicas são historicamente definidas pelo controle oficial centralizado e pela ausência da participação popular, exprimindo a vontade da elite dominante formada dentro dos parâmetros da modernidade europeia.

Muito raramente, os textos legais incluem as necessidades de populações indígenas, quilombolas e de outras minorias sociopolíticas, tendo, logo, o pluralismo

jurídico caráter emancipador. Entretanto, tal emancipação só ocorrerá plenamente se a pluralidade pretendida também for cultural e epistemológica, visto que a garantia formal de direitos no plano jurídico não é suficiente para se lograr a igualdade material. Assim, o pluralismo epistemológico é pressuposto ao pluralismo jurídico e deve ser entendido paralelamente a este, de forma que o reconhecimento de variados sistemas jurídicos siga a validação de infinitas formas de conhecer e viver mundos.

Sabido que epistemologia é o ramo da filosofia que estuda o conhecimento e os meios de alcançá-lo, é necessário frisar que qualquer epistemologia que vise a conhecimentos e verdades absolutas é falida. A compreensão da realidade cabe tão somente a quem a compreende e dentro do seu contexto social e cultural, não fazendo sentido estipular uma compreensão universal da realidade. Sendo assim, a construção de conhecimentos não pode se valer de formas absolutas e universais, mas sempre contextualizada na cultura autora desta verdade; caso contrário, haveria o apagamento de narrativas e do próprio fundamento da humanidade – a diversidade. Apesar disso, sob uma perspectiva eurocêntrica, o conhecimento científico, à época das invasões à América do Sul e Central, seria o único capaz de construir verdades; conhecimentos tradicionais e ancestrais seriam não tecnológicos e seria função maior dos povos científicos realizarem a missão civilizatória de impor as verdades absolutas aos povos “em desenvolvimento”. Com o colonialismo, afirmou-se tal epistemologia científica como hegemônica e, como resultado, a colonização do saber exterminou culturas, idiomas e formas de produzir, pensar, viver e sentir (TÁRREGA; GONÇALVES, 2015, p. 181).

O Estado plurinacional, em contrapartida, deve recusar a matriz colonial e buscar resgatar os conhecimentos ancestrais que enfrentaram o epistemicídio (GUERRERO, 2007). Através do pluralismo epistemológico, os saberes populares devem ser respeitados e garantidos tanto como direitos individuais quanto coletivos. Adicionalmente, conforme o entendimento da professora Tárrega e do professor Gonçalves (2015, p. 184):

Devemos, pois, cultivar um imaginário pluralista que deve desenvolver o respeito à diferença, criando espaços que ofereçam igualdade de condições a todos os sujeitos humanos [...].

Impende ressaltar que o pluralismo jurídico retira sua razão de ser, enquanto paradigma de conhecimento jurídico, justamente do pluralismo epistemológico.

Se há várias formas, igualmente legítimas, de se perceber o real e construir a realidade, igualmente devemos cogitar de várias fontes do direito, pois o direito (ou os direitos) é uma construção humana que se serve da linguagem para existir, fazer-se compreender e valer, no desiderato de harmonizar a convivência coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas, é possível perceber que, ao contrário do constitucionalismo europeu, o novo constitucionalismo latino-americano tem outra razão de ser. Ao tratar dos danos causados pela imposição de teorias de Estado e Constituição que não respeitaram a realidade local, o constitucionalismo formulado na América Latina é emancipatório. Há o viés de reparação sociohistórica e a ampla participação popular na elaboração de Constituições. De tal forma, cria-se um projeto de vida voltado para o futuro, baseado na sustentabilidade e bem-estar das próximas gerações, e mais respeitosa com a diversidade local e a natureza (SILVA, 2015, p. 314).

Através da reformulação do Estado pela plurinacionalidade e do Direito pelo pluralismo jurídico e epistemológico, procura-se garantir o direito fundamental à diversidade e sarar as feridas deixadas pela época colonial (SILVA, 2015, p. 317). Portanto, o novo constitucionalismo latino-americano é um instrumento emancipatório que pode concretizar a justiça cognitiva e uma legítima ecologia de saberes (VISVANATHAN, 2009). Sua ruptura com a matriz eurocêntrica permite esse movimento constitucional ser especialmente uma via para a independência do saber jurídico. Pela introdução de epistemologias diversas na Constituição, o direito da coexistência de diferentes formas de conhecimento é assegurado sem estas serem marginalizadas. Paralelamente, o ordenamento jurídico é aprimorado e o Direito, enquanto Justiça e Transformação Social, é realizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32;
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997;
- DELLAGNEZZE, René. **O constitucionalismo e o neoconstitucionalismo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 135, abr 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2mGn0th>>. Acesso em jul 2018;

DELLAGNEZZE, René. **O pluralismo jurídico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2ofBDEr>>. Acesso em jul 2018;

GARCIA, Cecília. **Constituição de 88: a participação social como base e defesa da democracia**. Disponível em: <<https://bit.ly/2nt9zgl>>. Acesso em set. 2019;

GUERRERO, Patricio Arias. *Corazonar: una antropología comprometida con la vida. Nuevas miradas desde el Abya-Yala para la descolonización del poder, del saber y del ser*. Paraguay, Fondec, 2007;

LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. **Novo constitucionalismo latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos**. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2nAAeYQ>>. Acesso em ago 2018;

LEGALE, Siddharta. Resenha do livro “A Sala de Máquinas da Constituição” de Roberto Gargarella. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2mGgqms>>. Acesso em set 2018;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Editora Juruá: Curitiba, 2012;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano**. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 13, n. 26, jul/dez 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2m3eWTe>>. Acesso em ago 2018;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. *Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 53, p. 201-216, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2mIJ4Dt>>. Acesso em set 2018;

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. **O neoconstitucionalismo latino-americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2nCWOQf>>. Acesso em jul 2018;

RODRIGUES, Vicente A. C. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2mGpEzd>>. Acesso em ago 2018;

SILVA, Heleno Florindo da. **Por uma epistemologia do ser a partir da América Latina – O novo constitucionalismo latino-americano e a busca pela libertação da**

diversidade. Revista de Teorias e Filosofias do Estado, v. 1, n. 2, p. 309-329, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2mGgqms>>. Acesso em set 2018;

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. **Direitos humanos e novo constitucionalismo latino-americano**. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2mGVITC>>. Acesso em ago 2018;

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, neoconstitucionalismo, e o problema da discricionariedade dos juizes**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2ntdhGN>>. Acesso em ago 2018;

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; GONÇALVES, Daniel Diniz. **Pluralismo epistemológico no Direito e nas universidades**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 39, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2nvCXma>>. Acesso em set 2018;

VISVANATHAN, Shiv. **The search for cognitive justice**. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2J09aso>>. Acesso em set 2018.